



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

G12

**PROCESSO Nº : 13909-23.2014.4.01.3600**  
**CLASSE 2200 : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**  
**IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE MARCELÂNDIA**  
**IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ - MT**

**DECISÃO**

O **Sindicato Rural de Marcelândia** impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MT**, objetivando a declaração de inexigibilidade, em relação aos substituídos pessoas físicas e jurídicas, do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelo art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 25, da Lei nº 8.870/94.

Sustenta o impetrante que seus substituídos pessoas físicas estariam sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente à razão de 2% + 0,1%, incidente sobre a receita bruta do empregador/produtor pessoa física, e que seus substituídos pessoas jurídicas estariam sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidente à razão de 2,5% + 0,1%.

Alegou inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos arts. 12, V, a, e 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, e art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, por

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 26/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7256643600252.



0 0 1 3 9 0 9 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

instituir nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.

Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão, *initio litis*, da exigibilidade das contribuições objurgadas exigidas dos produtores/empregadores rurais pessoas naturais e jurídicas, mesmo que não filiados ao sindicato impetrante.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/100.

Pelo despacho de fls. 102 foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais e a intimação do representante judicial da União para se manifestar no prazo de 72 horas.

Custas recolhidas à fls. 105.

A União manifestou-se às fls. 111/121, aduzindo, em síntese, que a medida liminar não deve ser concedida, visto que, relativamente à contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, a Lei nº 10.256/2001 não padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que editada na vigência do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual possibilitou a criação de novas contribuições sociais por lei ordinária. Com relação à contribuição prevista no art. 25, da Lei nº 8.870/94, devida pelo empregado rural pessoa jurídica, também pugnou pelo indeferimento da liminar, porque essa exação em nada se confunde com as contribuições devidas ao Funrural, e também porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a sua constitucionalidade (ADI nº

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 26/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7256643600252.



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

1.103/DF).

É o relatório. **Decido.**

Em sede de mandado de segurança coletivo, a prova, pré-constituída, deve ser suficiente para demonstrar a presença dos requisitos ensejadores à concessão de medida liminar, que são a relevância do fundamento da impetração e o perigo da demora.

Além dos dois requisitos acima elencados também é de resultar demonstrada a existência de ato ilegal da autoridade apontada como coatora.

**I - Da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas**

A contribuição ao FUNRURAL, que inicialmente servia para o custeio da previdência do trabalhador rural instituída pela LC nº 11/71, incidia, à razão de 2,4%, sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 5º da LC 11/71).

Tal exação deixou de existir com o advento da Lei nº 8.213/91, que extinguiu a Previdência Social Rural, por força da igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos ditada pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo a Previdência Social única.

Em sequência, estabeleceu a Lei nº 8.212/91 que o empregador rural pessoa física deveria contribuir com alíquota de 20% (art. 22) sobre a



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

folha de salários (art. 12, V, a, c/c art. 15, p. u.).

Sobrevieram as alterações promovidas pelas Leis de nº 8.540/92 e 10.256/01, que alteraram diversos elementos da norma que instituiu tal contribuição previdenciária para os produtores rurais pessoas físicas.

Assim, a exação deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a ser calculada, no patamar de 2%, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 22, § 5º), em sistemática similar à extinta contribuição ao FUNRURAL (motivo pelo qual vulgarmente se atribui a essa contribuição social o nome de “novo FUNRURAL”).

Alega o impetrante que a Lei nº 11.718/2008 teria estabelecido nova fonte de custeio da Seguridade Social por meio de lei ordinária, o que ofenderia ao quanto disposto no art. 195, § 4º da CF, que exigiria a edição de lei complementar para tal finalidade.

De fato, à época da edição dessa lei, o art. 195 da CF *não previa a receita* como base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social devidas pelos empregadores. O dispositivo apenas fazia menção à folha de salários, ao faturamento e ao lucro. E o STJ já se pronunciou no sentido de que o termo “receita bruta”, a que se refere artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não está contido no significado do termo “faturamento” (RE’s 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

Em verdade, a expressão “receita” só foi incluída no texto constitucional como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que não se admite a figura da constitucionalidade superveniente de lei originariamente inconstitucional (precedentes do STF).

Portanto, a contribuição instituída pela nova redação atribuída pela Lei nº 8.540/92 permaneceu inaplicável, eis que mantido seu vício original.

Logo, somente uma nova lei ordinária que viesse a ser editada após a EC 20/98 poderia estabelecer contribuição social incidente sobre a receita bruta.

Tal entendimento foi expressamente consignado no acórdão do RE 363.852, quando se advertiu que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 seria inconstitucional “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”.

No mencionado RE nº 363.852/MG ficou assim decidido:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010 (sem os destaques no original).”

Por sua vez, o RE n. 596.177/RS assim ficou ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.



0 0 1 3 9 0 9 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.”

Os dispositivos legais acima mencionados, declarados inconstitucionais pelo STF, assim previam:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

[...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

- I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]"

Como se vê, o STF declarou inconstitucional a nova redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

E, como se disse, tal vício somente poderia ser sanado por meio de nova lei ordinária que viesse a ser editada **após a EC 20/98**, instituindo validamente a contribuição social incidente sobre a receita bruta.

Pois bem.

Entende o réu que tal exigência teria sido atendida com o advento da Lei nº 10.256/01 que, após a EC 20/98 (em 10/07/2001), teria estabelecido, para o produtor rural, o dever de contribuir com base em sua produção.

No entanto, parece-me que não.

Isto porque, em razão do princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF, todos os elementos da obrigação tributária devem ser veiculados por meio de lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional que a definição do fato gerador da obrigação tributária, do sujeito passivo, da alíquota e da base de cálculo demandam a edição de lei.

Como se sabe, a Constituição não cria tributos, mas apenas outorga competência aos Entes Federados para instituí-los, mediante lei, sobre as materialidades que aquele Texto atribuiu a cada um dos mencionados Entes. Assim, cabe ao legislador infraconstitucional a definição de todos os elementos normativos necessários à instituição de um tributo.



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

Trata-se de definir, por meio de lei, todos os aspectos (ou elementos) da obrigação tributária. Tal legalidade cerrada exige que a lei descreva a) quem são o credor e o devedor da obrigação (aspecto pessoal), b) quais fatos ou atos jurídicos podem fazer incidir a tributação (aspecto material), c) qual a base de cálculo e a alíquota (aspecto quantitativo), d) qual o momento (aspecto temporal) e b) qual o local da ocorrência do fato gerador (aspecto espacial).

Ocorre que, no caso concreto, a Lei nº 10.256/01, ainda que editada posteriormente, à EC 20/98, não tratou de diversos dos aspectos da obrigação tributária que pretendia instituir.

Com efeito, o diploma em comento não fez qualquer menção aos aspectos material e quantitativo da contribuição ora discutida.

Veja-se que a nova redação, atribuída pela mencionada Lei nº 10.256/01 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, apenas alterou o *caput* desde dispositivo, *que nada dispunha (ou passou a dispor) sobre os aspectos material e quantitativo do tributo.*

Em razão da inovação legislativa, o mencionado *caput* do art. 25 passou a dispor:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:”

Já os incisos do mesmo art. 25, que dispõem sobre o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição, **não constaram da nova redação do texto, conferida pela Lei nº 10.256/01**. Na verdade, tais aspectos da obrigação tributária **foram instituídos pela legislação anterior à EC 20/98**, que já havia sido declarada inconstitucional.

Por isso, entendo que a nova redação atribuída pela Lei nº 10.256/01 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 não atendeu ao princípio constitucional da estrita legalidade. A nova Lei, ainda que editada após a EC 20/981, não disciplinou os aspectos material e quantitativo da obrigação tributária. Tais elementos continuam disciplinados pela inconstitucional redação conferida pela legislação anterior à EC 20/98.

Já por isso inconstitucional a exação em comento.

Por fim, destaco que a manutenção do vício de inconstitucionalidade após a edição da Lei nº 10.256/01 é objeto do RE 718.874/RS, com repercussão geral já reconhecida, mas cujo mérito ainda não foi julgado.

Assim, relativamente aos substituídos (empregadores rurais pessoas físicas) impõe-se o **deferimento** da medida liminar.

**II – Da contribuição social prevista no art. 25, da Lei nº 8.870/94, devida**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 26/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7256643600252.



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

**pelos empregadores rurais pessoas jurídicas**

A contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição – que não se confunde com a do Funrural –, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

Essa nova contribuição sobre a comercialização da produção rural não se identifica com aquela prevista na LC n.º 11/71, que era destinada ao FUNRURAL. A contribuição sobre a comercialização da produção rural prevista na Lei n.º 8.870/94 é destinada ao regime geral de previdência social e trata-se e mera substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Assim, o produtor rural pessoa jurídica, após a Lei n.º 8.870/94, deixou de contribuir sobre a folha de pagamento, passando, em substituição, a contribuir sobre a comercialização da produção rural.

Nesse sentido, aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo colacionado, que adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A  
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N. 8.870/94. PESSOA

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCEL QUEIROZ LINHARES em 26/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7256643600252.



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

2. A Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT.

3. Conforme pacificado nesta instância e na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

4. No AgRg no REsp n. 1119692/RS, aliás, o Relator, Min. Benedito Gonçalves, esclarece que a extinção da contribuição ao Funrural não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção.

5. Na hipótese vertente, não se trata de pessoa natural, mas sim de pessoa jurídica, sendo devida a exação questionada.

6. Apelação não provida. Sentença mantida.”

(AC 0038212-18.2011.4.01.3500/GO, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 08/03/2013, p. 729)

Nessa linha de entendimento, confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se deprendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

sede adequada para obter o mero rejuízoamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição – que não se confunde com a do Funrural –, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

3. “(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural” (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

4. Agravo regimental não provido.”

(EDcl no AgRg no RESP 572252, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 05/05/2010).



00139092320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013909-23.2014.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00066.2014.00023600.2.00573/00136

Em assim sendo, impõe-se o indeferimento da liminar em relação aos substituídos empregadores rurais pessoas jurídicas.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Notifique-se. Intimem-se, na forma da lei, inclusive o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Cuiabá – MT, 26 de setembro de 2014.

*assinado digitalmente*

**MARCEL QUEIROZ LINHARES**  
Juiz Federal Substituto